



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.042089/2006-93
Recurso nº 23.034.042089200693 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.406 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Salário-Educação
Recorrente SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIFARENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

NULIDADE PARCIAL DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A DRJ tem por obrigação apreciar todos os documentos e argumentos da Recorrente de forma pormenorizada, sob pena de nulidade.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido anular a decisão a quo no que tange os créditos por ela declarados não decadentes, devendo os presentes autos retornarem ao colegiado *a quo* para novo julgamento em primeira instância administrativa, apreciando pormenorizadamente os documentos juntados pela Recorrente em impugnação. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que manteve parcialmente os créditos lavrados pela Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, lavrada pelo Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição Salário-Educação, prevista no §5º do art. 212 da Constituição Federal, reconhecendo a decadência dos créditos constituídos com base em fatos geradores ocorridos entre 12/2000 a 11/2001.

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando a não análise dos documentos juntados quanto aos lançamentos não decadentes, e que os descontos da base de cálculo estavam todos regulares.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Primeiramente, anote-se o afirmado pela decisão recorrida quanto ao grande volume de documentos juntados pela Recorrente:

Em relação às contribuições decorrentes de deduções indevidas, os documentos apresentados pelo impugnante não são suficientes para infirmar os valores lançados, uma vez que apenas confirmam a indenização de alguns dependentes. Não há, entretanto, comprovação de que os alunos a que se referem os documentos foram aqueles que deixaram de ser considerados na Relação de Alunos Indenizados - RAI. Além disso, o número de alunos para os quais foi apresentada a comprovação é inferior às divergências apontadas.

Entendo que, especialmente para fazer a afirmação final (*os quais foi apresentada a comprovação é inferior às divergências apontadas*), deveria ter sido plenamente pormenorizada, para que a Recorrente tivesse desde o início a ciência total dos motivos do motivo e da quitação do desconto da base de cálculo que seria aceita ou não. Isso, inclusive, para servir como base de seu recurso voluntário.

Assim, a decisão *a quo* fere os princípios da publicidade, motivação e garantia plena ao contraditório, restando nula conforme é trazido pelo disposto nos arts. 31 e 59, II, do Decreto n. 70.235/1972.

Sob pena de suprimir-se instância e oportunidades de defesa do contribuinte, entendo que a decisão *a quo* deve ser anulada no que tange aos créditos não decadentes.

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO, no sentido anular a decisão *a quo* no que tange os créditos por ela declarados não decadentes, devendo os presentes autos retornarem ao colegiado *a quo* para novo julgamento em primeira instância administrativa, apreciando pormenorizadamente os documentos juntados pela Recorrente em impugnação.

Sala de Sessões, 12 de março de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 23034.042089/2006-93
Acórdão nº **2803-01.406**

S2-TE03
Fl. 273

CÓPIA